CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

PROJETO DE LEI Nº 0123/2025

Institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Instituições de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Município de Fortaleza.

Art. 2º Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no Município de Fortaleza.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de quinze dias;

II - advertência; e

III - em se tratando de escola particular, multa diária de mil e quinhentos reais, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multa a que se refere o inciso III serão destinados às ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 870 – Gabinete 16, Fone: 3444-8371, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 - CEP: 60810-460, Fortaleza-CE

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que as escolas públicas e privadas se adequem aos seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2025.

GERMANO HE-MAN
Vereador PMN

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
21 FEV 2025
Nº de Fls
Servidor

JUSTIFICATIVA

A obesidade infanto-juvenil é um problema de saúde pública que vem crescendo de forma alarmante no Brasil e no mundo, com impactos significativos na qualidade de vida das crianças e adolescentes, além de gerar custos elevados para o sistema de saúde. Dados recentes do Ministério da Saúde apontam que, nos últimos anos, a prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes aumentou consideravelmente, sendo um fator de risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares.

Nesse contexto, o Município de Fortaleza não pode se eximir de sua responsabilidade em promover políticas públicas que visem à prevenção e ao combate à obesidade infantil. As escolas, como espaços de formação e convivência diária de crianças e adolescentes, desempenham um papel fundamental na promoção de hábitos alimentares saudáveis e na construção de ambientes que favoreçam a saúde e o bem-estar.

O presente projeto de lei propõe a instituição de ações concretas para combater a obesidade infanto-juvenil, com foco na promoção de ambientes saudáveis nas escolas públicas e privadas do Município de Fortaleza. A proibição da venda e oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas de ensino infantil e fundamental é uma medida essencial para proteger a saúde das crianças e adolescentes, uma vez que esses produtos são reconhecidamente prejudiciais à saúde, devido ao alto teor de açúcares, gorduras, sódio e aditivos químicos.

A definição de alimentos ultraprocessados, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde, traz clareza e embasamento científico à proposta, garantindo que as escolas sejam ambientes livres de produtos que contribuem para o desenvolvimento de maus hábitos alimentares e, consequentemente, para o aumento da obesidade.

Além disso, o projeto estabelece sanções progressivas para o descumprimento da lei, garantindo que as escolas cumpram suas obrigações. No caso das escolas particulares, a aplicação de multas diárias e a destinação dos recursos arrecadados para programas de segurança alimentar e combate à obesidade infantil reforçam o caráter educativo e preventivo da medida, sem sobrecarregar os cofres públicos.

A regulamentação pelo Poder Executivo, com prazo para adequação das escolas, assegura que a implementação da lei seja feita de forma gradual e organizada, permitindo que as instituições se preparem para as mudanças necessárias.

Portanto, este projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da saúde infanto-juvenil em Fortaleza, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de combate à obesidade e de promoção de hábitos alimentares saudáveis. Sua aprovação contribuirá para a formação de uma geração mais saudável, consciente e preparada para enfrentar os desafios de uma vida ativa e plena.

GERMANO HE-MAN
Vereador PMN